



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000235-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LOTUS METAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34665 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000235-42.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA : LOTUS METAL LTDA

MM. Juiz de 1ª instância: André Rodrigues Menk

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ICMS e multa. Certidão de Dívida Ativa. Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, aplicando-se a taxa SELIC no respectivo período, inclusive seus reflexos no cálculo da multa punitiva, e determinando a redução das multas aplicadas com base no artigo 85, II, alínea "c" da Lei Estadual 6.374/89, para, no máximo, 100% do valor do imposto devido em cada operação.

1. Insurgência contra a determinação a respeito da limitação da multa punitiva. Pretensa manutenção da multa inserta na CDA. Inadmissibilidade. Importe da multa que ultrapassa o valor do imposto devido. Caráter confiscatório configurado.
2. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.
3. Honorários Advocatícios. Decisão que fixou a verba honorária sobre o valor do excesso dos juros e multa, com incidência dos percentuais mínimos do art. 85, parágrafos 3º e 4º do CPC. Redução. Valor do excesso apenas no que se relaciona à multa, como sendo o valor de R\$ 3.421.254,72. Percentual mínimo sobre o valor que configura desproporcional e desarrazoado. Provimento nessa parte.
3. Recurso parcialmente provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto em confronto à r. decisão de **fls. 586 dos autos principais** que, na ação de execução fiscal que move a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da empresa **LOTUS METAL LTDA**, para cobrança de crédito tributário relativo a ICMS e multa consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa n. 4.102.823-5, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ente público e manteve a decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada para condenar a exequente a determinar o recálculo do débito, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, aplicando-se a taxa SELIC no respectivo período, inclusive seus reflexos no cálculo da multa punitiva, bem como para determinar a redução das multas aplicadas com base no artigo 85, II, alínea "c" da Lei Estadual 6.374/89, para, no máximo, 100% do valor do imposto devido em cada operação. Em razão disso, condenou o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, fixados nos parâmetros mínimos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela executada (valores ora excluídos do débito). **Inconformada, insurge-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls. 01/13)**, que o valor da multa do AIIM em questão não ultrapassa o patamar de 100% sobre o valor da operação ou prestação, sendo aplicada com base nos fatos praticados, assim como classificada no artigo 85, inciso II, "c", da Lei nº 6.374/89. Sustenta que a multa punitiva aplicada não seria tributo, mas sanção, e, quando aplicada, o é através de um auto de infração, portanto, pressupondo o devido processo legal, logo, a definição de seu "limite quantitativo" ou "quantum", é uma questão a ser ponderada via princípios jurídicos da razoabilidade e da mediania fiscal, e não havendo nenhum sentido em se limitar a multa punitiva ao valor do principal cobrado na autuação, mormente pelo Poder Judiciário, violando frontalmente ao artigo 2º da Constituição Federal, que trata da independência e harmonia entre os poderes da República. Ademais, afirma que a limitação da multa punitiva ao patamar de 100% (cem por cento) do valor do tributo também afastaria a possibilidade da atualização da sua base de cálculo. Refere que a multa cobrada pelo Fisco tem caráter punitivo (não moratório) e, portanto, não há que se falar em ofensa aos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que é da natureza intrínseca das multas punitivas que tenham uma intensidade suficientes para representar uma sanção exemplar e inibir que práticas ilícitas idênticas voltem a ocorrer. Afirma que, não há entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre qual percentual e/ou valor pode configurar eventual efeito confiscatório nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal e, logo, no seu entender, não estaria caracterizada eventual confiscatoriedade, desproporcionalidade ou irrazoabilidade das multas punitivas impostas sobre os valores das operações. Por fim, alternativamente, aduz que os honorários advocatícios de sucumbência ensejam a fixação por apreciação equitativa, à teor do art. 85, §8º do CPC, não aplicando-se o §3º do mesmo artigo, em razão do elevado valor da causa, dado que, aplicando-se o §3º do art. 85 do CPC, resultaria em honorários exacerbados, irrazoáveis, desproporcionais ao trabalho realizado, proporcionando enriquecimento ilícito dos advogados do vencedor. Pugna pelo provimento do presente recurso, para manter a multa aplicada nos exatos termos da CDA, possibilitando a atualização da sua base de cálculo, bem como estabelecer a fixação de honorários pela equidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido sem pedido de efeito suspensivo **(fls. 15/17)**. A agravada apresentou contraminuta recursal **(fls. 24/34)**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do Fisco.**

2. Insurge-se a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do presente **agravo de instrumento** dardejando decisão que, nos autos da ação executiva fiscal que move o ente agravante em face da empresa **LOTUS METAL LTDA**, tendente à cobrança de crédito tributário relativo a ICMS e multa consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 1.272.369.101 (**fls. 02/05 dos autos principais**), acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada para condenar o ente exequente a recalcular o débito exequendo, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 13.918/09, aplicando-se a taxa SELIC no respectivo período, inclusive seus reflexos no cálculo da multa punitiva, bem como para determinar a redução das multas aplicadas com base no artigo 85, II, alínea "c" da Lei Estadual 6.374/89, para, no máximo, 100% do valor do imposto devido em cada operação. Em razão disso, condenou o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, fixados nos parâmetros mínimos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela executada.

3. Deve ser parcialmente mantida a r. decisão singular, no ponto em que ordenou a redução da multa punitiva materializada por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa nº n. 4.102.823-5, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 1.272.369.101 para o percentual correspondente a 100% (cem) do valor do imposto devido.

4. Com efeito, conforme se infere dos autos, a multa em tela não é de mora, e sim de caráter punitivo, por infração à legislação tributária. E como é cediço, a multa punitiva tem por objetivo central sancionar o contribuinte pelo descumprimento das obrigações tributárias perante o fisco, ou por infringência às normas de regência, não podendo ser diminuta, admite-se, sob pena de o contribuinte entender mais vantajoso o descumprimento da legislação tributária. A multa se

aplica exatamente para coibir o sujeito passivo a adimplir para com suas obrigações tributárias, de modo que o percentual arbitrado deve ter o condão de inibir a infração à legislação.

4.1. No entanto, multas punitivas decorrentes de infração à legislação tributária não podem ostentar caráter confiscatório, devendo observar a proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se sejam considerados, com destaque, a espécie da infração cometida e, notadamente, a verificação de prejuízo ao erário.

4.2. Impende colocar que a multa consubstanciada por meio da **CDA nº 1.272.369.101**, possui valor superior ao do imposto devido, tendo em vista que a quantia correspondente ao principal é de **R\$1.442.846,80**, enquanto o valor da multa punitiva alcança o montante de **R\$4.864.101,52 (fls. 02 dos autos principais)**. É certo que a penalidade aplicada pelo fisco bandeirante não pode superar o valor do tributo, sob pena de se configurar a multa confiscatória. A respeito da matéria, **O STF decidiu:**

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES.

1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.
2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento

na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. **3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.** 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (ARE 1058987 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 – g.n.)

5. **E, no caso 'sub examine',** deduz-se que a multa punitiva supera o valor do imposto devido, razão pela qual flagrante o caráter confiscatório. Esta Corte, em casos similares:

"ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS – Multa punitiva – Adequação para o valor equivalente a 100% do valor do tributo devido – Entendimento do C. STF – Precedentes desta C. Corte – JUROS DE MORA – Pretensão para que a autoridade fiscal se abstenha de exigir o recolhimento de juros da Lei Estadual nº 13.918/09, recalculando-os nos limites da taxa SELIC – Possibilidade – Reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Fisco Estadual à Lei nº 13.918/09, sem alteração gramatical – R. Sentença mantida. Recursos oficial e das partes improvidos." (Apelação 1034304-82.2019.8.26.0053, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 10/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ICMS e multa. Auto de

Infração e Imposição de Multa. Exceção de Pré-Executividade acolhida em parte. Insurgência contra a determinação de excluir o valor excedente à quantia do tributo a título da multa punitiva. 1. Exceção de pré-executividade. Manejo na hipótese. Cabimento. 2. Pretensa manutenção da multa punitiva inserta na CDA. Inadmissibilidade. Importe da multa que ultrapassa o valor do imposto devido. Caráter confiscatório configurado. 2.1. STF liquidou o tema, decidindo soberanamente: "Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 2.2. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 3. Recurso não provido." (Agravado de instrumento 3000070-68.2020.8.26.0000, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 20/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, determinando o recálculo dos juros de mora, limitação da multa, sem extinção da execução – Multa que deve ser limitada a 100% do tributo devido, em razão do seu caráter punitivo – Fixação dos honorários advocatícios – Possibilidade – Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de instrumento

3004227-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira de Carvalho, j. 18/02/2020)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. Embargos à execução fiscal. 1. Auto de Infração. Creditamento indevido de ICMS. Operação realizada com empresa fornecedora considerada inidônea por simulação de estabelecimento, com efeito retroativo. 2. Incumbia à parte autora comprovar a efetiva realização das operações. Manutenção, nesse particular, do auto de infração. 3. Multa reduzida para 100% do valor total do imposto e não dos negócios. Precedentes. 4. Juros limitados à taxa Selic. Orientação adotada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 pelo C. Órgão Especial desta Casa. 5. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (AC nº 1002404-34.20156.8.26.0114, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. em 12.08.2019);

"RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP – Ação de repetição de indébito – Alegação de que foi autuada por meio do AIIM n. 4.079.799-5, lavrado em 22.07.2016, e efetuou o seu pagamento com as benesses do inciso I do artigo 95 da Lei Estadual n. 6.374/89, em especial com o desconto de 70% sobre o valor da multa – A multa punitiva aplicada é confiscatória, pois corresponde a quase 210% do valor do tributo exigido – Devendo ser aplicado o percentual da multa punitiva não sobre a operação e sim sobre o valor do tributo – Os valores recolhidos indevidamente pela parte autora deverão ser devolvidos acrescidos dos encargos legais da mora – Pretensão da procedência da ação, para declarar o seu direito à restituição do valor pago à maior pela requerente à requerida, em decorrência: da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação dos juros de mora superiores à SELIC no débito do AIIM, devolvendo-se o montante a ser apurado em liquidação, atinente à diferença de aplicação deste índice e do índice

previsto na Lei n. 13.819/09; da ilegalidade da atualização da base de cálculo da multa punitiva, devolvendo-se o valor a ser apurado em liquidação, sendo que, alternativamente, na hipótese de ser mantida a atualização da base de cálculo da multa punitiva que seja essa limitada à SELIC - Sentença de parcial procedência - Inconformismo da FESP. Quanto aos juros moratórios estipulados pela Lei n° 13.918/2009 - Incidência afastada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. Paulo Dimas Mascaretti na Arguição de Inconstitucionalidade n° 0170909-61.2012.8.26.0000, j. em 27/02/2013 - Atualização do débito fiscal limitada à taxa Selic - O afastamento dos juros previstos pela Lei Estadual n° 13.918/09 não tem o condão de suspender a exigibilidade da integralidade do débito. Multa punitiva de até 100% sobre o valor do tributo/imposto e não sobre o valor da operação mercantil - Limitada pelo juízo "a quo" - Prevalência. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, mantida - Recurso voluntário da FESP, improvido." (AC n° 1016006-21.2017.8.26.0309, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, j. em 28.05.2019).

6. **Entretanto, no que tange à verba honorária, razão assiste à agravante.** Considerando-se o excesso discutido, apenas no que se relaciona à multa, como sendo o valor de **R\$3.421.254,72**, o percentual mínimo de 5%, nos parâmetros esboçados no art. 85, § 3º, inciso III do CPC, sobre tal valor se mostra excessivo. E, ao contrário do que sustenta a agravada em contraminuta, nada obstante o julgamento do tema n° 1.076 pelo C. STJ, viável a fixação dos honorários por equidade quando o valor for desproporcional e desarrazoado, sem desconsiderar o trabalho de seu patrono. O artigo 8º do CPC ao estabelecer que "*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa*

humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" perfaz o entendimento de que o ordenamento jurídico não pode servir para obtenção de finalidade diversa àquele para o qual foi concebido, devendo garantir que os procuradores recebam uma remuneração digna e proporcional ao grau de complexidade da matéria. O valor pretendido pela agravada não guarda proporção e destoa do mencionado dispositivo. Assim sendo o valor da verba honorária deve ser fixada em **R\$ 50.000,00** valor que se mostra suficiente a remunerar o trabalho do profissional porquanto tratar-se de exceção de pré-executividade.

7. Desse modo, diante dos fundamentos alinhavados, de rigor o reconhecimento de que a r. decisão de primeiro grau deve ser reformada parcialmente no que toca à verba honorária.

8. **Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator